



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disponibilização em 14/08/2025

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

PROVIMENTO Nº 41/2025-CGJ

Processo nº 8.2023.0010/002251-0

ÁREA REGISTRAL

Agenda 2030 - ONS 16.6 - Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

RCPN - Acrescenta o Capítulo I-A - DA ADOÇÃO UNILATERAL, e a Seção I- Das Disposições Gerais, no Título VII, do Livro II, alterando a redação do caput do art. 189, acrescentando parágrafos; altera a redação do caput do art. 190, acrescentando parágrafo único, alterando a nomenclatura do Capítulo II, no Título VII, do Livro II, todos na na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **FABIANNE BRETON BAISCH**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar e aprimorar a prestação do serviço registral, uniformizando procedimentos dos Registradores Cíveis, buscando agilidade e qualidade dos serviços;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da redação dos artigos 189 e 190 da CNNR ao Provimento nº 191 do CNJ, que regulamenta os procedimentos relativos aos assentos de nascimentos decorrentes de adoção unilateral;

CONSIDERANDO que compete a esta Corregedoria-Geral da Justiça normatizar, orientar e disciplinar os Serviços Notariais e de Registro;

PROVÊ:

Art. 1º - Fica acrescentado o Capítulo I-A - DA ADOÇÃO UNILATERAL e a Seção I - Das Disposições Gerais, no Título VII, do Livro II, da Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR, alterando-se o art. 189 e acrescentando os parágrafos 1º ao 6º, passando a ter seguinte redação:

Capítulo I-A

DA ADOÇÃO UNILATERAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 189. No caso de adoção unilateral, deverá ser averbada a substituição do nome do pai ou da mãe biológicos, pelo nome do pai ou da mãe adotivos, devendo consignar, ainda, os nomes de seus ascendentes.

§ 1º O mandado relativo à decisão judicial que deferir a adoção unilateral determinará expressamente a realização da averbação prevista no caput, sem cancelamento do registro de nascimento primitivo do adotado.

§ 2º Se o assento primitivo houver sido lavrado em registro civil das pessoas naturais de outra comarca, o juiz que conceder a adoção unilateral determinará expedição de mandado de averbação àquela serventia, o qual só será submetido à jurisdição do Juiz de Direito Diretor do Foro daquela Comarca ou da Vara dos Registros Públicos onde houver, quando houver razão impeditiva.

§ 3º Não será permitida a lavratura de um novo registro de nascimento no Cartório de Registro Civil do Município de residência do adotante, devendo a alteração ser realizada exclusivamente por meio de averbação no assento original.

§ 4º O mandado deverá conter todos os elementos cabíveis e necessários à averbação prevista neste artigo, sendo dispensada a indicação de declarante.

§ 5º As informações relativas ao nascimento poderão ser extraídas diretamente do registro original, caso o mandado judicial não as contenha.

§ 6º A averbação fará referência aos dados do processo e do mandado judicial, os quais não constarão nas certidões emitidas, salvo expressa autorização legal.

Art. 2º - Fica alterada a nomenclatura do Capítulo II, do Título VII, do Livro II, e o *caput* do artigo 190, com acréscimo do parágrafo único, na Consolidação Normativa Notarial e Registral - CNNR, passando a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DA ADOÇÃO DE MAIORES

Art. 190 – A sentença constitutiva de adoção de maior será averbada no assento de nascimento do adotado.

Parágrafo único - A adoção unilateral do maior será averbada no Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrados o seu nascimento e o seu casamento, quando for o caso, sem cancelamento do registro original.

Art. 3º - Este provimento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Porto Alegre, data registrada no sistema.

DESEMBARGADORA FABIANNE BRETON BAISCH,

Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 13/08/2025, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **8242712** e o código CRC **8EB3D8E3**.
